



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025 – PMI

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E DEMAIS ITENS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025**, referente ao Processo Administrativo correspondente, recebido por este Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio via e-mail institucional e plataforma LICITANET. A peça foi apresentada pela empresa **LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ sob o nº 13.071.637/0001-10**, a qual solicita diversas retificações e esclarecimentos quanto às exigências contidas, especificamente no **Lote IX** do certame, sob as quais passamos a nos posicionar no prazo legal.

#### 1. DA IMPUGNAÇÃO

A interessada impugna, em síntese, as condições de habilitação e as especificações técnicas voltadas ao Lote IX, que trata da locação de trios elétricos e similares, alegando que o instrumento convocatório padece de vícios que restringem a competitividade e ferem a legalidade. Entre os pontos principais, a impugnante sustenta que **há subjetividade na comprovação da qualificação econômico-financeira**, pois o edital não detalharia minuciosamente a forma de apresentação do balanço patrimonial, além de questionar a exigência de que os **veículos estejam em nome da licitante ou de seu proprietário**, o que, sob sua ótica, configuraria uma barreira desnecessária ao certame.

Ademais, a empresa argumenta que o edital é omissivo ao **não exigir o registro e a regularidade das licitantes perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT)**, uma vez que a natureza dos serviços envolve riscos elétricos e mecânicos que demandam responsabilidade técnica profissional. Complementando esse raciocínio, a impugnante aponta a necessidade de **comprovação de capacidade técnico-profissional** mediante a **apresentação de registros e acervos específicos**, inclusive citando a regulamentação das profissões de artistas e técnicos em espetáculos, pois entende que a ausência de tais critérios gera uma disparidade de tratamento entre os lotes da licitação e compromete a segurança jurídica e operacional dos eventos a serem realizados pelo Município de Itabaianinha/SE.

#### 2. DA APRECIÇÃO

##### I – PRELIMINARMENTE

##### REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma fora interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, a **Seção 18**, especificamente a subseção 18.1. do Edital do Pregão Eletrônico em questão dispõe: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/21, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”*.



O impugnante encaminhou a impugnação perante a **Comissão** da Prefeitura de **Itabaianinha/SE**, via sistema (<https://www.licitanet.com.br/processos>), conforme admitido pelo **subitem 18.3** do Edital, em tempo hábil, portanto, merece ter os méritos analisados, visto que respeitara o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

A resposta estará disponível publicamente no sítio eletrônico oficial do Município de Itabaianinha/SE, no endereço eletrônico <https://www.itabaianinha.se.gov.br/>, para conhecimento de todos e para efeito de resposta, além de ser disponibilizado no sistema eletrônico de trâmite processual do referido Pregão (LicitaNet.com).

## II – DO MÉRITO

No mérito, a impugnante sustenta que o edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025 apresenta **falhas estruturais e omissões** que comprometem a higidez do processo licitatório, especialmente no que concerne ao Lote IX, que abrange a locação de trios elétricos. O primeiro ponto de insurgência refere-se à qualificação econômico-financeira, onde a empresa alega que o item 7.4 do instrumento convocatório é subjetivo ao não especificar o rigor técnico necessário para a apresentação do Balanço Patrimonial. Segundo a peça, a ausência de exigência explícita de assinaturas digitais, termos de abertura e encerramento, e o registro em órgão competente, feriria o disposto na Lei nº 14.133/2021, que demanda transparência e clareza nas demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios.

Além disso, a recorrente contesta veementemente a exigência de que os veículos, especificamente os cavalinhos e pranchas dos trios elétricos, estejam obrigatoriamente registrados em nome da licitante ou de seu proprietário no ato da habilitação. Para a impugnante, tal cláusula configura uma **restrição indevida à competitividade**, uma vez que a Administração deveria exigir apenas a garantia de disponibilidade dos equipamentos para a execução contratual, e não a sua propriedade prévia, o que poderia ser comprovado por meio de contratos de locação ou arrendamento com terceiros.

Aprofundando seus questionamentos técnicos, a empresa aponta que o edital negligenciou a necessidade de registro das licitantes no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT). O argumento central reside no fato de que a operação de trios elétricos e sistemas de sonorização de grande porte envolve riscos elétricos e estruturais críticos, os quais demandam a supervisão de engenheiros eletricitas e eletromecânicos, além da apresentação de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termos de Responsabilidade Técnica (TRT).

Por fim, a impugnante destaca a falta de critérios para a comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional específica para o setor de espetáculos, citando a Lei nº 6.533/1978. Ela afirma que a simples indicação de engenheiros no quadro técnico não substitui a necessidade de profissionais devidamente registrados como técnicos de sonorização e artistas, conforme exige a legislação da categoria. Sob essa ótica, a recorrente defende que o Lote IX foi tratado com menor rigor que os demais itens do certame, criando uma desproporcionalidade que, em sua visão, deve ser corrigida para assegurar a segurança operacional e a igualdade de condições entre todos os participantes.

## III – DO JULGAMENTO

Antes de adentrarmos na análise individualizada de cada ponto insurgido, faz-se necessário estabelecer uma premissa fundamental que rege a atuação desta Administração Pública no que tange à elaboração de seus instrumentos convocatórios, pois, embora o direito de impugnação seja um pilar da transparência e do auxílio ao Poder Público na busca pela perfeição de seus atos, ele não pode servir de escudo para interesses puramente particulares que visem moldar o



certame a cenários favoráveis a uma única empresa. Ao analisarmos a peça apresentada, observa-se uma **postura contraditória da impugnante**, a qual ora clama por uma flexibilização em requisitos de propriedade, ora demanda um rigor técnico excessivo e inédito para o **Lote IX**, como se buscasse **organizar o terreno para situações que beneficiem apenas o seu modelo de operação**, o que desvirtua o propósito coletivo da licitação.

É imperioso destacar que a discricionariedade administrativa confere ao gestor público o poder de definir as "regras do jogo" de acordo com a conveniência e oportunidade, desde que pautadas no princípio da motivação e na busca incessante pela segurança jurídica e qualidade na prestação dos serviços. No caso concreto, o que se deve verificar não é se o edital atende às preferências de "gregos e troianos", mas sim se as exigências nele contidas são ilegais ou desprovidas de fundamento técnico, pois o fato de um licitante possuir dificuldades para atender a certos requisitos não torna a cláusula automaticamente restritiva ou ilegal, uma vez que o princípio da isonomia nos obriga a tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Dessa forma, esta análise pauta-se na soberania do interesse público, reafirmando que a Administração não deve se dobrar a tentativas de intervenção externa que busquem fragilizar ou endurecer o edital sob o pretexto de legalidade, quando, na verdade, o que se observa é uma tentativa de ajuste do certame ao perfil da própria impugnante. Com base nessa visão geral e conservando o direito e o princípio da motivação que gerou as exigências estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 16/2025, passamos ao exame pormenorizado dos tópicos questionados para demonstrar a lisura e a higidez deste processo licitatório.

### **3.1. DA EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO E A VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO (LOTE IX)**

No que tange ao questionamento sobre a exigência de prova de propriedade do trio elétrico, cavalinho e prancha no momento da habilitação, é fundamental que a análise deste ponto não seja feita de forma isolada, mas sim sob a luz do **Princípio da Motivação** e das particularidades do caso concreto. O objeto desta licitação visa atender à programação do Carnaval de Itabaianinha, evento de data fixa, nacionalmente celebrada e que gera uma demanda excepcional de equipamentos de grande porte em todo o território nacional, o que torna a obtenção desses serviços uma tarefa de alta complexidade logística e contratual.

A jurisprudência pátria, embora zele pela ampla competitividade, reconhece que tais exigências são lícitas quando devidamente fundamentadas na natureza do objeto. Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado em sede de Reexame Necessário pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

*"Não se justificando a exigência de disponibilidade de equipamentos, propriedade e localização prévia no momento da apresentação das propostas, correta a decisão que concedeu a segurança impetrada [...]"*  
(TJ-PR - REEX: XXXXX PR Reexame Necessário - 0139054-5,  
Relator.: Antônio Gomes da Silva, Data de Julgamento:  
26/08/2003, 5ª Câmara Cível).

Deste julgado, depreende-se, a *contrario sensu*, que, havendo justificativa plausível, a exigência é legítima. No presente caso, a justificativa é plena e urgente, pois a Administração busca afastar o risco de "licitantes atravessadores" que, por não possuírem frota própria, dependem da disponibilidade de terceiros em um período onde a escassez de trios elétricos é a regra do mercado devido à concorrência com grandes polos carnavalescos, como Salvador, Recife.

Ademais, é imperioso destacar que o Edital, no exercício da prerrogativa conferida pelo **artigo 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, optou por **vedar a subcontratação** dos serviços. Ora, se a lei permite ao gestor proibir a subcontratação e se o **artigo 67, inciso III**, autoriza a



Administração a exigir a indicação do "aparelhamento adequado e disponível", torna-se um contrassenso jurídico permitir que uma empresa vença o certame sem demonstrar que o bem já integra seu patrimônio ou sua disponibilidade imediata. Se não há permissão legal no edital para subcontratar, a posse ou propriedade do bem é condição fundamental para a própria viabilidade e segurança da execução contratual, evitando que a ausência do equipamento em data única cause prejuízos irreparáveis ao erário e à programação cultural do Município.

### 3.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E A DISCRICIONARIEDADE NA EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL

Quanto ao inconformismo da impugnante acerca da ausência de exigência detalhada do Balanço Patrimonial e seus respectivos índices, é preciso esclarecer que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, estabelece os parâmetros para a habilitação econômico-financeira de forma a demonstrar a aptidão do licitante, contudo, o legislador não impôs à Administração a obrigatoriedade de exigir cumulativamente todos os documentos ali listados. O rol contido no referido artigo representa o limite máximo de exigências permitidas, cabendo ao gestor público, dentro de sua margem de discricionariedade técnica e pautado no **Princípio da Motivação**, definir quais documentos são indispensáveis para garantir a execução do objeto específico.

Nesse contexto, a decisão da Administração de exigir apenas a **Certidão Negativa de Falência** (inciso II do art. 69) fundamenta-se na busca por uma aferição objetiva e prática da estabilidade da empresa, pois entende-se que tal documento é o meio mais seguro para verificar se a licitante se encontra em pleno exercício de suas atividades, sem processos que possam comprometer sua existência jurídica. Em contrapartida, a exigência do Balanço Patrimonial, embora comum, muitas vezes se torna um rito meramente burocrático, uma vez que a veracidade absoluta dos dados contábeis ali estampados demandaria uma auditoria *in loco* inviável no rito célere do pregão, o que esvazia a utilidade prática do documento se este não for acompanhado de uma análise matemática exaustiva que, por vezes, mais dificulta a competitividade do que protege o interesse público.

Reforçando essa visão, as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) indicam que a habilitação econômica deve ser **restrita ao mínimo necessário** para assegurar o cumprimento das obrigações, evitando exigências que não guardem proporção com o risco da contratação. Portanto, ao optar pela simplificação do processo de habilitação econômica, a Administração de Itabaianinha não agiu com "menor rigor" ou subjetividade, mas sim com inteligência administrativa, priorizando a verificação da saúde financeira ativa da empresa por meio da certidão de falência, o que se mostra suficiente e adequado para o objeto em questão, permanecendo inalterado este ponto do edital.

Para solidificar este entendimento e afastar qualquer alegação de irregularidade, vale destacar que o Tribunal de Contas da União consolidou tal postura por meio da **Súmula nº 289**, a qual estabelece que a **exigência de índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira deve ser estritamente limitada ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações**. Ao aplicar esse comando ao caso concreto, esta Administração compreende que a certidão negativa de falência cumpre esse papel de forma cabal, pois a inserção do Balanço Patrimonial e de índices complexos, sem uma justificativa técnica de risco que a sustente, poderia ser interpretada justamente como um excesso de rigor vedado pela referida Súmula. Assim, a manutenção do edital conforme publicado prestigia a competitividade e foca na verificação da capacidade real de execução, mantendo-se fiel ao espírito da Lei nº 14.133/2021 e às orientações da Corte de Contas.



### 3.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DO REGISTRO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS (LOTE IX)

No que tange à insurgência sobre a suposta insuficiência de exigências técnicas para o Lote IX, a impugnante sustenta que a Administração deveria exigir o registro da empresa licitante no CREA/CFT, além de requisitos baseados na Lei nº 6.533/1978. Entretanto, ao analisarmos o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, observa-se que a documentação de qualificação técnica deve ser restrita ao estritamente necessário para garantir a execução, sendo que o inciso I do referido artigo permite a exigência de profissionais devidamente registrados no conselho competente, o que já foi devidamente observado no item 9.28 do Edital ao se exigir Engenheiros Eletricistas ou Mecânicos.

A pretensão de exigir o registro da **empresa** no CREA/CFT carece de amparo legal para o objeto em questão, pois a atividade-fim do contrato é a locação de equipamentos e serviços para eventos, e não a prestação de serviços exclusivos de engenharia; dessa forma, a segurança técnica e a responsabilidade sobre os sistemas elétricos e mecânicos já estão garantidas pela indicação do profissional legalmente habilitado, conforme faculta o legislador. Exigir o registro da pessoa jurídica em conselhos de classe cujas atividades sejam meramente acessórias ao objeto principal feriria o princípio da ampla competitividade, onerando o processo sem um ganho real de segurança para o Município.

Quanto à menção à Lei nº 6.533/1978, é importante ressaltar que a Administração Pública, dentro de sua discricionariedade motivada, priorizou a segurança estrutural e a integridade física do público ao exigir responsáveis técnicos de engenharia, os quais detêm a competência legal para assinar ARTs e garantir a estabilidade do aparelhamento. A inclusão de registros específicos de "técnicos de espetáculos" na fase de habilitação configuraria um excesso de rigor, uma vez que tais qualificações operacionais podem e devem ser objeto de fiscalização durante a execução contratual, não havendo ilegalidade na sua ausência como critério de filtro inicial.

Portanto, assim como ocorre na análise econômica, aplica-se aqui o entendimento geral de essencialidade, onde as exigências devem ser limitadas ao indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações. Ao manter as regras atuais, a Administração de Itabaianinha assegura o atendimento aos requisitos técnicos de segurança sem criar nichos de mercado ou exigências burocráticas que afastariam bons prestadores de serviço, motivo pelo qual as disposições do Edital quanto à qualificação técnica permanecem inalteradas.

### 3.4. DA ALEGAÇÃO DE DISPARIDADE DE RIGOR ENTRE OS LOTES

Por fim, no que tange à alegação de que o Edital teria sido omissivo ou de "menor rigor" para o Lote IX em comparação a outros itens do certame, é necessário registrar que tal afirmação carece de qualquer fundamento fático ou prova documental nos autos. A impugnante limita-se a lançar uma crítica genérica sobre uma **suposta severidade em exigências** de outros lotes, porém, deixa de apontar objetivamente quais seriam esses pontos de disparidade, fixando seu olhar e seus questionamentos única e exclusivamente sobre o lote de seu interesse comercial.

Como exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores, as regras estabelecidas para a locação de trios elétricos foram pautadas na essencialidade e na segurança jurídica necessária para um evento de magnitude nacional como o Carnaval. A Administração Pública não busca um "rigor pelo rigor", mas sim o atendimento pleno do interesse público; logo, a alegação de disparidade não passa de uma opinião subjetiva da recorrente, desprovida de demonstração técnica, o que a torna infundada e incapaz de determinar qualquer alteração no instrumento convocatório, uma vez que cada objeto licitado possui riscos e complexidades distintas que exigem, por óbvio, critérios de habilitação específicos e motivados.



#### IV. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e com base em toda a fundamentação técnica e jurídica exposta, este Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio decidem por:

1. **CONHECER** da Impugnação interposta pela empresa **LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI**, por ter sido apresentada tempestivamente e por parte legítima;
2. No mérito, **JULGÁ-LA TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterados todos os termos e condições do Edital do **Pregão Eletrônico nº 16/2025 – SRP/PMI** e seus respectivos anexos, por não restarem configuradas as alegadas irregularidades ou restrições indevidas à competitividade.

Publique-se a presente decisão nos meios oficiais, conforme determina a legislação vigente, para que surta seus efeitos legais e seja dado prosseguimento ao certame.

Itabaianinha (SE), 24 de dezembro de 2025.

---

**Tiago Silva de Souza**  
Pregoeiro